

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 163/99

SESSÃO DE 09/03/99

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000429/95

A.I. Nº: 355555/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J. G. FERREIRA GOMES

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. O Auto de Infração foi lavrado após expirado o prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, estabelecido no art. 726, § 1º, do Decreto nº 21.219/91. Praticado por autoridade impedida, em razão de sua extemporaneidade, o ato se reveste de vício insanável, resultando em sua nulidade absoluta, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, combinado com o art. 56, § 1º, do Decreto nº 24.346/97. Confirma-se a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Segundo a acusação fiscal, a empresa em epígrafe adquiriu, no período de janeiro a dezembro de 1993, 258.850 kgs de arroz sem a devida documentação fiscal.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante propõe a aplicação da penalidade prevista no art. 767, inc. III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os documentos anexos às fls. 04 a 26 dos autos.

Na peça de defesa, apresentada tempestivamente, a atuada contesta o quantitativo apontado pelo autuante, requerendo que seja feita uma revisão da ação fiscal, no sentido de se fazer uma nova contagem dos seus estoques.



Na Instância Singular, a nobre julgadora decidiu pela nulidade da presente ação fiscal.

O ilustre Consultor Tributário, através do Parecer nº 048/99 (anexo às fls. 43 dos autos), propôs o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida na Primeira Instância, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consoante o relato da peça inicial, a empresa autuada adquiriu, no período de janeiro a dezembro de 1993, 258.850 kgs de arroz sem a devida documentação fiscal.

Na Instância Singular, a nobre julgadora decidiu pela nulidade absoluta da ação fiscal.

Concordamos inteiramente com a decisão proferida na Instância de 1º grau. Em verdade, por se encontrar eivada de vício processual insanável, prejudicial à análise do mérito da questão, a ação fiscal é absolutamente nula, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado após expirado o prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, estabelecido no art. 726, § 1º, do Decreto nº 21.219/91.

Como se vê, o prazo originário de 60 (sessenta) dias foi prorrogado por mais 30 (trinta) dias. Assim, considerando que o Termo de Início de Fiscalização foi exarado em 08/03/95 – e fazendo-se a contagem do prazo nos termos dos arts. 28 e 29 da Lei nº 12.732/97 –, ter-se-ia o dia 06/06/95 como data limite para a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Ocorre que o Auto de Infração, de forma extemporânea, foi lavrado no dia 07/06/95, portanto 1 (um) dia após expirado o prazo máximo de 90 (noventa) dias estabelecido no art. 726, § 1º, do Decreto nº 21.219/91.

Com efeito, segue-se que o agente autuante, à luz da legislação processual vigente, se encontrava impedido para desenvolver e concluir os trabalhos de fiscalização.

Destarte, absolutamente nula é a presente ação fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, a saber:

“Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”
(Grifos apostos).

Definindo o que seja autoridade impedida, assim reza o parágrafo 1º do art. 56 do Decreto nº 24.346/97 (que regulamenta a Lei nº 12.607/96): “Considera-se autoridade ... impedida aquela que, embora a legislação lhe confira originalmente competência para a prática do ato, está eventualmente impossibilitada de praticá-lo, quer por afastamento das funções ou do cargo, quer por extemporaneidade do ato praticado ou vedação legal.” (Grifamos).

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade da ação fiscal proferida na Instância **a quo**, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


Amo


DECISÃO

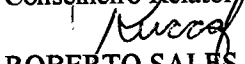
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido J. G. FERREIRA GOMES,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11/03/99.


ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA
Presidenta


RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira



DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira

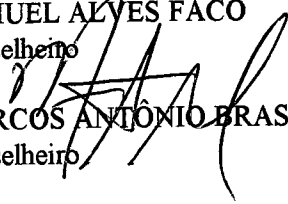
Fomos presentes


JULIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do Estado

Consultor Tributário.


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro


MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro


MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro